



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6070, DE 2025

Altera a Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, para modificar o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, e dá outras providências.

AUTORIA: Comissão Diretora do Senado Federal



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, para modificar o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, para modificar o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. A carreira legislativa a que se refere o art. 1º e os cargos que a compõem, em razão das atribuições próprias do Poder Legislativo, integram o conjunto de carreiras típicas de Estado.” (NR)

“Art. 5º

I - padrão 41 para os cargos das categorias de Consultor Legislativo e Advogado;

II - padrão 36 para os cargos da categoria de Analista Legislativo;

III - padrão 21 para os cargos da categoria de Técnico Legislativo;

IV - padrão 15 para os cargos da categoria de Auxiliar Legislativo.” (NR)

“Art. 7º A Gratificação de Atividade Legislativa referida no art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 7, de 2002, passa a ser calculada mediante a aplicação dos fatores estabelecidos na Tabela do Anexo V desta Lei sobre o valor correspondente ao maior padrão do cargo.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 1º (Revogado).

..... ” (NR)

“Art. 8º É devida aos servidores Gratificação de Representação a título de compensação pelo desempenho das atividades típicas e peculiares do Poder Legislativo, equivalente à aplicação dos fatores estabelecidos na Tabela A do Anexo VI desta Lei sobre o valor correspondente à:



- I - FC-3 para os Consultores Legislativos e Advogados;
- II - FC-2 para os Analistas Legislativos;
- III - FC-1 para os Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos.

..... " (NR)

“Art. 9º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico, correspondente ao percentual de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, de acordo com critérios e procedimentos a serem estabelecidos por ato do Presidente do Senado Federal, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 1º O ato a que se refere o *caput* deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico em razão das atividades exercidas em cada área, da avaliação de desempenho funcional e do atingimento de resultados.

§ 2º Até que seja editado o ato previsto no *caput*, o percentual da Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico será de 40% (quarenta por cento).

§ 3º Os percentuais de Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico terão vigência semestral e resultarão do desempenho do servidor observado no semestre anterior, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Aplica-se ao resultado da avaliação de desempenho funcional realizada para os fins deste artigo o disposto nos arts. 106 a 108 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, podendo o ato previsto no *caput* estabelecer prazos e critérios específicos.

§ 5º Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Senado Federal quando cedidos a outros órgãos perceberão a respectiva Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico, calculada na forma do inciso I do § 6º deste artigo.

§ 6º Observado o disposto no § 2º deste artigo, a gratificação de que trata o *caput* integra os proventos de aposentadorias e pensões que guardarem paridade com os servidores ativos, sendo calculada:

I - para aposentadorias e pensões concedidas antes da entrada em vigor do ato previsto no *caput* deste artigo, pela média dos percentuais atribuídos aos servidores em atividade, semestralmente;



II - para aposentadorias e pensões concedidas após a entrada em vigor do ato previsto no *caput* deste artigo, pelo percentual médio percebido pelo servidor durante o período de atividade, desconsiderado o período anterior à vigência do referido ato normativo.” (NR)

“Art. 9º-A. Sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias, os servidores do Senado Federal que ocupem cargo em comissão, exerçam função comissionada ou ocupem cargo efetivo de assessoramento superior terão direito à licença compensatória em virtude do exercício de função relevante singular e do acúmulo de atividades extraordinárias, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A licença compensatória prevista no *caput* tem por finalidade compensar o desempenho e o acúmulo de múltiplas atribuições, encargos e tarefas diversas, de alta complexidade e responsabilidade institucional, exigidas pelo exercício das funções comissionadas ou dos cargos que, por sua natureza institucional, demandam do servidor dedicação contínua, com habitual exigência de atuação fora do horário regular de expediente, inclusive em períodos normalmente destinados ao repouso remunerado, como horários noturnos, finais de semana, feriados e outros intervalos de folga.

§ 2º A licença compensatória será regulada por ato do Presidente do Senado Federal, que observará as demais regras estabelecidas neste artigo, aplicando-se as seguintes disposições:

I - será concedido, no mínimo, 1 (um) dia de licença compensatória para cada 10 (dez) dias de efetivo exercício e, no máximo, 1 (um) dia de licença compensatória para cada 3 (três) dias de efetivo exercício;

II - o gozo de licença compensatória será condicionado ao interesse da Administração, considerada a conveniência administrativa e a continuidade do serviço público, admitida a sua conversão em pecúnia em razão da necessidade do serviço público;

III - será restrita:

a) aos cargos em comissão e funções comissionadas de natureza gerencial e às funções comissionadas de assessoramento superior, assim definidos no Regulamento Administrativo do Senado Federal;

b) aos cargos efetivos de assessoramento superior previstos no inciso I do art. 5º desta Lei, quando em exercício no seu órgão de origem;

IV - não será devida:

a) ao servidor em exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, investido em mandato eletivo ou classista ou designado para servir em organismo



oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere;

b) nas ausências, licenças e afastamentos considerados como não efetivo exercício, com ou sem perda da remuneração;

c) nos períodos de gozo de licença para capacitação ou de afastamento para a participação em programa de pós-graduação *stricto sensu*;

d) nos períodos de quaisquer licenças ou afastamentos de mesma natureza com duração superior a 30 (trinta) dias, computados num período de 1 (um) ano;

e) nos dias de falta injustificada ao serviço;

V - corresponderá à licença devida à maior função ou cargo exercido pelo servidor, inclusive no período de substituição ou acumulação, observado o disposto no Regulamento Administrativo do Senado Federal.

§ 3º O disposto na alínea “d” do inciso IV do § 2º deste artigo não será aplicado às ausências previstas no inciso I e nas alíneas “a” e “b” do inciso VIII do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º O cálculo da licença compensatória previsto no inciso I do § 2º deste artigo considerará o mês de 30 dias.

§ 5º O Senado Federal poderá indenizar os dias de licença compensatória adquiridos nos termos desse artigo e não gozados pelo servidor, observadas a disponibilidade orçamentária e as seguintes regras:

I - o valor da indenização apurado em cada mês corresponderá ao montante equivalente à remuneração do dia de trabalho, calculado à razão de 1/30 (um trinta avos) da remuneração bruta do servidor, excluídas parcelas eventuais ou temporárias, por dia ou fração de licença compensatória;

II - a parcela de caráter indenizatório decorrente da conversão da licença compensatória:

a) não estará sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;

b) não será incorporada à remuneração do servidor, aos proventos de aposentadoria ou à pensão por morte;

c) não poderá ser utilizada como base de cálculo para gratificações, adicionais ou vantagens de qualquer espécie.



§ 6º Até que seja editado o ato referido no § 2º, a licença compensatória será concedida aos servidores de que trata o inciso III do § 2º deste artigo na proporção de 1 (um) dia de licença compensatória para cada 10 (dez) dias de efetivo exercício, observadas as demais regras deste artigo.” (NR)

“Art. 10. O exercício de funções comissionadas integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal passa a ser retribuído pelo acréscimo à remuneração do cargo efetivo do valor equivalente à aplicação dos fatores previstos na Tabela do Anexo VII desta Lei sobre o vencimento básico do padrão 45, estabelecido na Tabela A do Anexo I.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado).

.....” (NR)

“Art. 11.

I - representação mensal, de valor equivalente à aplicação dos fatores estabelecidos na Tabela B do Anexo VI desta Lei sobre as funções comissionadas símbolos FC-2, FC-3 e FC-4, respectivamente, previstas no *caput* do art. 10 desta Lei;

.....
III - Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico, na forma do art. 9º desta Lei, correspondente à dos padrões 36, 42 e 45 da Tabela A do Anexo I desta Lei, respectivamente.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo no âmbito do Senado Federal nomeado para os cargos em comissão de que trata este artigo poderá optar pela remuneração do seu cargo efetivo, acrescida do valor da respectiva FC-2, FC-3 ou FC-4, observada a equivalência de função estabelecida na forma do § 2º deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o Regulamento Administrativo do Senado Federal poderá atribuir função de símbolo FC-5 ou FC-6 ao servidor efetivo que for nomeado para ocupar cargo em comissão símbolo SF-3.” (NR)



Art. 3º O Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 4º A Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar acrescida dos Anexos V, VI e VII estabelecidos, respectivamente, nos Anexos II, III e IV desta Lei.

Art. 5º Para os fins do disposto no inciso II do § 8º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico substitui, no que couber, a Gratificação de Desempenho anteriormente vigente, mantendo-se a continuidade jurídica da parcela quanto a sua natureza e finalidade.

Parágrafo único. O cálculo da Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico previsto no § 6º do art. 9º contar-se-á da vigência desta Lei e não considerará avaliações de desempenho realizadas em períodos anteriores.

Art. 6º As alterações previstas no *caput* do art. 10 da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, não implicam aumento na quantidade total de funções, cujo reenquadramento será definido no Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Senado Federal no Orçamento Geral da União, sem prejuízo ao atendimento do limite individualizado estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, bem como do limite da despesa total com pessoal previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º Ficam revogados:

I - os incisos I a III do *caput* e o § 1º do art. 7º, os incisos I a V do *caput* do art. 10 e o Anexo IV da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010;

II - a Resolução do Senado Federal nº 69, de 19 de dezembro de 2012; e

III - o Ato da Comissão Diretora nº 16, de 3 de outubro de 2023.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 1º de fevereiro de 2026, observadas as datas estabelecidas nas Tabelas A, B e C do Anexo I, nas Tabelas A e B do Anexo III e nas Tabelas dos Anexos II e IV, todos desta Lei, a partir das quais produzirão os efeitos financeiros.



ANEXO I

Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores ocupantes de cargo efetivo do

Quadro de Pessoal do Senado Federal (art. 4º)

TABELA A

Cargos das categorias Consultor Legislativo, Advogado e Analista Legislativo

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$ - A PARTIR DE)			
			01/02/2026	01/07/2027	01/07/2028	01/07/2029
NÍVEL III	ESPECIAL	45	13.753,64	17.618,41	22.569,18	24.181,07
		44	13.341,03	17.089,85	21.892,10	23.455,64
		43	12.940,78	16.577,14	21.235,31	22.751,94
		42	12.552,57	16.079,84	20.598,28	22.069,41
		41	12.175,98	15.597,43	19.980,31	21.407,31
	INICIAL	40	11.810,70	15.129,51	19.380,91	20.765,09
		39	11.456,37	14.675,61	18.799,45	20.142,11
		38	11.112,68	14.235,34	18.235,47	19.537,84
		37	10.779,29	13.808,28	17.688,40	18.951,71
		36	10.455,93	13.394,05	17.157,78	18.383,18

TABELA B

Cargos da categoria Técnico Legislativo

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$ - A PARTIR DE)			
			01/02/2026	01/07/2027	01/07/2028	01/07/2029
NÍVEL II	ESPECIAL	36	10.455,93	13.394,05	17.157,78	18.383,18
		35	10.142,23	12.992,19	16.643,00	17.831,64
		34	9.837,96	12.602,43	16.143,72	17.296,70
		33	9.542,84	12.224,37	15.659,42	16.777,82
		32	9.256,52	11.857,60	15.189,59	16.274,43
	INTERMEDIÁRIA	31	8.978,86	11.501,92	14.733,96	15.786,26
		30	8.941,46	11.454,01	14.672,58	15.720,50
		29	8.671,68	11.108,42	14.229,89	15.246,18
		28	8.411,53	10.775,17	13.803,00	14.788,81
		27	8.159,16	10.451,89	13.388,87	14.345,10
	INICIAL	26	7.914,39	10.138,33	12.987,20	13.914,75
		25	7.676,97	9.834,20	12.597,61	13.497,33
		24	7.446,65	9.539,15	12.219,65	13.092,38



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre e outros

Para verificação

	23	7.223,24	9.252,97	11.853,05	12.699,60
	22	7.006,56	8.975,40	11.497,49	12.318,64
	21	6.796,37	8.706,15	11.152,58	11.949,10



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre e outros

Para verifica

TABELA C
Cargos da categoria Auxiliar Legislativo

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$ - A PARTIR DE)				
			01/02/2026	01/07/2027	01/07/2028	01/07/2029	
NÍVEL I	INTERMEDIÁRIA	ESPECIAL	30	8.941,46	11.454,01	14.672,58	15.720,50
			29	8.671,68	11.108,42	14.229,89	15.246,18
			28	8.411,53	10.775,17	13.803,00	14.788,81
			27	8.159,16	10.451,89	13.388,87	14.345,10
			26	7.914,39	10.138,33	12.987,20	13.914,75
	INICIAL	INICIAL	25	7.676,97	9.834,20	12.597,61	13.497,33
			24	7.446,65	9.539,15	12.219,65	13.092,38
			23	7.223,24	9.252,97	11.853,05	12.699,60
			22	7.006,56	8.975,40	11.497,49	12.318,64
			21	6.796,37	8.706,15	11.152,58	11.949,10
			20	6.009,41	7.698,06	9.861,21	10.565,50
	INTERMEDIÁRIA	INICIAL	19	5.341,69	6.842,71	8.765,51	9.391,54
			18	4.748,17	6.082,40	7.791,56	8.348,03
			17	4.220,57	5.406,56	6.925,80	7.420,44
			16	3.751,64	4.805,85	6.156,29	6.595,98
			15	3.334,79	4.271,86	5.472,26	5.863,09



ANEXO II

Tabela de fatores da Gratificação de Atividade Legislativa dos Servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal (art. 7º)

CATEGORIA	FATOR (A PARTIR DE)			
	01/02/2026	01/07/2027	01/07/2028	01/07/2029
Consultor Legislativo e Advogado	1,66	1,53	1,04	1,01
Analista Legislativo	1,20	1,13	0,74	0,74
Técnico Legislativo	1,43	1,25	0,87	0,87
Auxiliar Legislativo	1,43	1,36	1,03	1,00



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre e outros

Para verificação

Avulso do PL 6070/2025 [11 de 18]

ANEXO III

Tabela de fatores da Gratificação de Representação dos Servidores do Quadro de Pessoal do Senado Federal

TABELA A (art. 8º)

Cargos efetivos das categorias Consultor Legislativo, Advogado, Analista Legislativo, Técnico Legislativo e Auxiliar Legislativo

CATEGORIA	FATOR (A PARTIR DE)	
	01/02/2026	01/07/2027
Consultor Legislativo e Advogado	0,90	zero
Analista Legislativo	1,10	zero
Técnico Legislativo	0,95	zero
Auxiliar Legislativo	0,95	zero

TABELA B (art. 11, I)

Cargos em comissão

SÍMBOLO	FATOR (A PARTIR DE)			
	01/02/2026	01/07/2027	01/07/2028	01/07/2029
SF-1	2,227	1,700	1,122	1,0455
SF-2	2,227	1,700	1,122	1,0455
SF-3	2,227	1,700	1,122	1,0455



ANEXO IV

Tabela de fatores de funções comissionadas dos Servidores ocupantes de cargos efetivos
do Quadro de Pessoal do Senado Federal (art. 10)

SÍMBOLO	FATOR (A PARTIR DE)		
	01/02/2026	01/07/2027	01/07/2028
FC-1	0,23	0,20	0,16
FC-2	0,37	0,31	0,27
FC-3	0,52	0,44	0,37
FC-4	0,66	0,56	0,47
FC-5	0,80	0,68	0,57
FC-6	0,90	0,77	0,62
FC-7	1,00	0,85	0,67



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre e outros

Para verificação

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Diretora do Senado Federal submete à apreciação do Congresso Nacional proposição legislativa que visa promover a modernização e o aperfeiçoamento do Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal. As alterações propostas têm o objetivo de efetuar a recomposição parcial das perdas inflacionárias sobre os vencimentos básicos e adequar a estrutura de incentivos às crescentes exigências de desempenho e à complexidade das atividades legislativas, administrativas, jurídicas e institucionais, que são características inerentes ao papel constitucional do Senado Federal.

As medidas são necessárias para evitar o descompasso remuneratório e estrutural em relação às carreiras legislativas da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União (TCU), que têm implementado ou proposto reestruturações significativas (conforme evidenciado no Projeto de Lei nº 2.829/2025, no caso do TCU). É fundamental que as carreiras do Senado Federal mantenham a paridade e a competitividade com outras carreiras de relevância equivalente, mantendo sua atratividade e garantindo a permanência de servidores qualificados.

O projeto de lei contempla as medidas descritas a seguir.

Primeiramente, promove a recomposição parcial dos vencimentos básicos dos servidores, diante da inflação acumulada no período, em observância ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que determina a necessária revisão remuneratória periódica.

Associada à reposição inflacionária, propõe-se a revisão na composição remuneratória dos servidores, alterando a distribuição dos pesos relativos entre o vencimento básico e as gratificações. Esta iniciativa visa corrigir discrepâncias na estrutura remuneratória, tornando-a mais transparente e equitativa, e proporcionando maior clareza e coerência funcional com as carreiras legislativas da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União (TCU).

Atendendo a responsabilidade fiscal e a capacidade orçamentária, a recomposição remuneratória está prevista para ocorrer em quatro parcelas anuais, sucessivas e cumulativas, distribuídas entre 2026 e 2029. Embora o percentual proposto não represente a atualização integral baseada em índices oficiais de correção monetária, esta distribuição plurianual é um parâmetro que permite o



pleno atendimento dos limites com despesas de pessoal previstos na legislação vigente.

Propõe-se também a substituição da atual Gratificação de Desempenho (GD) pela Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico (GDAE). Essa medida representa um passo decisivo para a modernização do modelo de reconhecimento do desempenho.

A GDAE busca instituir um modelo de remuneração variável mais moderno e transparente, alinhando-se às melhores práticas de gestão pública.

Ainda visando ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão de pessoas, a proposta inclui o reconhecimento e a compensação pelo acúmulo de múltiplas atribuições, encargos e tarefas diversas, de alta complexidade e responsabilidade institucional, exigidas pelo exercício das funções comissionadas ou dos cargos que por sua natureza institucional exigem dedicação extraordinária.

A proposta alinha-se à estrutura de incentivos já aprovada para outras carreiras federais, a exemplo do que foi instituído pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública da União, pela Câmara dos Deputados e pelo Tribunal de Contas da União.

Nesse mesmo contexto, propõe-se a reestruturação das funções de confiança (FC) no âmbito do Senado Federal, com a finalidade de adequar a estrutura organizacional à realidade funcional das unidades e às exigências contemporâneas da administração pública.

Atualmente, servidores que desempenham atividades de igual complexidade, responsabilidade e relevância institucional podem estar alocados em funções de confiança de níveis distintos. O oposto também ocorre, com servidores ocupando funções de mesmo nível, mas com graus de responsabilidade e exigências bastante distintos, o que gera desequilíbrios e compromete os princípios da isonomia e da eficiência administrativa.

A reestruturação consiste na reclassificação das funções de confiança dos níveis mais elevados (atuais FC-3 a FC-5) em uma escala mais espaçada (FC-3 a FC-7), sem implicar aumento do número total de funções, de modo a refletir com maior fidelidade a hierarquia, as atribuições e o grau de responsabilidade de cada atividade.



Com relação ao impacto orçamentário da proposição, a estimativa foi realizada mediante simulação em sistema da folha de pagamento do mês de setembro de 2025, incluindo as parcelas de adicional de férias e de gratificação natalina, e a Receita Corrente Líquida (RCL) de 2025. Assim, em atendimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a qual estabelece limites de despesa de pessoal por órgão em termos de percentual da RCL, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para 2026 da proposição corresponde a 0,0105% da RCL (o acréscimo de 2027 será de 0,0064% e de 2028 será de 0,0092% da RCL). Com a aprovação deste projeto, a despesa total com pessoal do Senado alcançará 0,2996% da RCL em 2026, permanecendo com folga em relação ao limite máximo de 0,86% previsto na LRF até a sua total implementação.

Em cumprimento ao art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, cumpre registrar que as despesas decorrentes da implementação da presente proposta correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Senado Federal no Orçamento Geral da União. Para o ano de 2026, o montante alocado ao Senado Federal no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA 2026) é suficiente para atender ao impacto orçamentário previsto para o respectivo exercício.

Destaca-se, ademais, que a proposta orçamentária do Senado Federal para 2026 foi elaborada em conformidade com os limites orçamentários de despesas primárias, calculados na forma prevista na Lei Complementar (LC) nº 200, de 2023. Dessa forma, considerando que o impacto da proposição será integralmente atendido pelas dotações já consignadas a esta Casa Legislativa no PLOA 2026, este projeto de lei é compatível com o limite individualizado estabelecido para o Senado Federal pela LC nº 200, de 2023, e não afetará a meta de resultado primário do exercício.

Cumpre ressaltar que, para o atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, será enviado ofício para o relator-geral do PLOA 2026 com proposta de adequação do Anexo V e o devido remanejamento de dotações para as ações específicas.

Com isso, a reestruturação proposta possuirá adequação orçamentária e financeira com os dispositivos constitucionais (art. 169, § 1º, incisos I e II, e art. 113 do ADCT), com o limite para despesa total com pessoal previsto na LRF, com o limite individualizado para despesas primárias estabelecido na LC nº 200, de 2023, e demais normas vigentes, além de não afetar a meta de resultado primário.



Por fim, a presente proposição reconhece a carreira legislativa do Senado Federal como típica de Estado, em consonância com o art. 247 da Constituição Federal. O reconhecimento da carreira legislativa como típica de Estado justifica-se pela natureza estratégica, permanente e indelegável das funções exercidas pelos seus servidores. As atividades dos servidores legislativos estão diretamente ligadas ao exercício das competências do Senado Federal, sendo essenciais para o funcionamento do Estado e para a concretização dos princípios constitucionais. Trata-se de um passo fundamental para garantir a continuidade, a qualidade e a autonomia técnica dos servidores que são indispensáveis para o exercício das funções do Parlamento: legislativa, fiscalizatória e representativa.

Em suma, a presente proposta legislativa é uma iniciativa oportuna e tecnicamente justificada que visa a consolidação de um modelo de carreira moderno, meritocrático e orientado a resultados, essencial para o fortalecimento institucional do Senado Federal.

Sala das Sessões,

Comissão Diretora



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre e outros

Para verificação

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - art113
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art37_cpt_inc10
 - art169_par1_inc1
 - art247
- Emenda Constitucional nº 103, de 2019 - Reforma Previdenciária (2019) - 103/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019;103>
 - art4_par8_inc2
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000) - 101/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - art20
- Lei Complementar nº 200, de 30 de Agosto de 2023 - LCP-200-2023-08-30 , Novo Arcabouço Fiscal - 200/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2023;200>
 - art3
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (1990) - 8112/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
 - art102_cpt_inc8
- Lei nº 12.300, de 28 de Julho de 2010 - LEI-12300-2010-07-28 - 12300/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12300>
 - art10_cpt
- urn:lex:br:federal:lei:2025;2829
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025;2829>
- Resolução do Senado Federal nº 58 de 10/11/1972 - RSF-58-1972-11-10 , REGULAMENTO ADMINISTRATIVO DO SENADO FEDERAL - 58/72
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1972;58>